



Número: **0858551-03.2024.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
17ª DEFENSORIA CRIMINAL DE NATAL (AUTOR)			
10ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL/RN (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DEFENSORIA (POLO ATIVO))			
MUNICIPIO DE NATAL (REU)			
Município de Natal (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
141559324	31/01/2025 16:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169650 - Email: nt2vfp@tjrn.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0858551-03.2024.8.20.5001
PARTE DEMANDANTE: 17ª DEFENSORIA CRIMINAL DE NATAL e outros (2)
PARTE DEMANDADA: MUNICÍPIO DE NATAL e outros

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DO NATAL/RN, com pedido de tutela provisória de urgência em que a postula a implementação de uma reestruturação e ampliação de equipe de consultório de rua e veículos adequados para o atendimento itinerante de pessoas em estado de rua nesta municipalidade.

Na exordial, a parte Autora narra, em síntese, que (ID 129827135):

i - o Município do Natal/RN possui 04 (quatro) equipes de consultório na rua (eCR) credenciadas perante o Ministério da Saúde e habilitadas a receber cofinanciamento, mas se encontram em funcionamento apenas duas equipes de eCR: a da Mãe Luiza, que atende à região Leste, e a de Ponta Negra, que atende às regiões Sul e Oeste;

ii - havia uma terceira eCR para abarcar a Zona Leste de Natal/RN, contudo foi desabilitada, por falta de recursos e pessoal;

iii - entre as metas do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 existe o objetivo de instalar 05 (cinco) eCRs, inclusive para abarcar a Zona Norte de Natal/RN;

iv - além do déficit de pessoal para composição das equipes, o Consultório na Rua, no Município de Natal, não possui veículos adequados para o atendimento itinerante;

Ao final, pleiteia o seguinte:

a) a reconstituição da eCR da Zona Leste de Natal/RN;



b) a implantação de uma eCR para atendimento de pessoas em situação de rua na Zona Norte de Natal/RN;

c) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação para criação e estruturação da 5ª eCR, em cumprimento ao disposto no Anexo da Portaria de N.º 1.255/2021, do Ministério da Saúde;

d) aquisição de veículos adequados para prestação de atendimento itinerante pelas equipes de consultório na rua.

Manifestação do Município do Natal/RN, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 130554618).

Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, alegando que a maior dificuldade do aprimoramento dos serviços de saúde para pessoas em estado de rua é a falta de recursos humanos, mormente no que diz respeito a falta de atrativos de servidores de trabalharem nesses eCRs (ID 131329824).

Ata de audiência de conciliação (ID 134376755).

Reiteração do pedido de apreciação da tutela de urgência (ID 134399889).

Na contestação, a parte Demandada defendeu que (ID 138439504):

i - atualmente, existem duas equipes de Consultório na rua na Modalidade I, destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme ofício acostado aos autos (ID 129827141);

ii - as equipes abrangem duas regiões, distribuídas em distrito sanitário leste e distrito sanitário sul, vinculadas à USF Ponta Negra e à Unidade Mista de Mãe Luiza, respectivamente;

iii - frisa-se que até o ano de 2022, o Município de Natal possuía mais uma equipe instalada de Consultório na Rua, destinada a Zonas Oeste na Unidade São João, que foi desativada em razão da ausência de pessoal e verbas do Ministério da Saúde;

iv - com relação a implantação de uma equipe na Zona Norte, o Programa Anual da Saúde, através do planejamento do Departamento de Atenção Básica, responsável pelo estudo da necessidade de cada núcleo, que há carência de assistência à saúde para essa população vulnerável, entretanto, tal implantação depende de planejamento de pessoal e impacto orçamentário resultante das ações e serviços públicos de saúde.

Ofício da SMS (ID 139312050).

Réplica à contestação (ID 139960324).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Decido.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do julgamento antecipado do mérito

Analisando-se os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos e havendo de ser consideradas desnecessárias as demais provas requeridas e, desde já, indeferidas, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese de julgamento antecipado prevista no art. 355, do CPC.

Ademais, tendo em vista que a tutela de urgência requerida pela parte Autora se confunde com o próprio objeto central desta lide, passo a analisá-las em conjunto com as questões de mérito.

2.2 - Do mérito

O caso em tela cinge-se a saber se o atual quantitativo de equipes de consultório na Rua (eCR) do Município do Natal/RN é suficiente para atender à população em situação de rua desta municipalidade, com observância ao Plano Municipal de Saúde do Município do Natal/RN.

Ao deambular os autos, verifica-se que a parte Autora requer a condenação do Município do Natal/RN a: (i) implantar um consultório para atender as pessoas em situação de rua da Zona Norte do Município do Natal/RN; (ii) reestruturar o consultório na rua para atender o público da Zona Leste do município; (iii) adquirir veículos adequados ao atendimento dessas pessoas; e (iv) elaborar um projeto para implantação da 5ª unidade de consultório na rua.

É de apontar-se que a grande questão jurídica a ser ultrapassada na presente demanda diz com a possibilidade de, pela via jurisdicional (atividade substitutiva), impor ao Poder Executivo a obrigação de executar política pública, compatibilizando tal possibilidade com a tripartição dos poderes, o que só ocorre com ênfase na harmonia entre os poderes e a partir de uma leitura da Constituição Cidadã à luz dos seus Princípios e Fundamentos.

O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania (II) e a dignidade da pessoa (III); já o art. 2º da Constituição aponta para a independência e harmonia dos poderes, havendo ainda a previsão constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).

De outra banda, a doutrina tem dado especial atenção ao conceito e à efetiva busca da efetividade dos direitos sociais (com premissa constitucional), entendidos como garantias de pleno desenvolvimento do bem-estar da população.



E, neste passo, aponte-se, que há a possibilidade de controle das decisões públicas, de modo que não se permita que um dogma (tripartição) amesquinhe e supere os fundamentos próprios do Estado.

Os direitos sociais são conquistas da civilização apontadas na Carta Magna e, como tal, não podem ser tidos e lidos apenas como uma "carta de intenções", impõe-se reconhecer a possibilidade de, em casos de gravidade extrema, a possibilidade de superação da vontade do Executivo, pela vontade do Legislador Constitucional, sob a dicção de uma tutela jurisdicional.

Neste sentido, a jurisprudência tem se pronunciado afirmando a possibilidade de imposição judicial da obrigação de executar uma determinada política pública. *In verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VAGA PARA TODAS AS CRIANÇAS DE 00 À 06 ANOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA, EM HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE DA MAIORIA DOS TRABALHADORES. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SENTIDO AMPLO. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESACABE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIARIA AFASTADA. 1 - A sentença prolatada pelo Juízo a quo analisou com propriedade o mérito da ação. 2 - No caso, estamos diante de direito fundamental social que deve ser, efetivamente, assegurado pelo Ente Público Municipal: atendimento em creche ou pré-escola, nos termos do inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal. 3 - A Constituição Federal estabelece (art.30, VI, e art.208, IV, e art.211, §2º) atuação prioritária do ente municipal, tanto na Educação Infantil como no Ensino Fundamental, ou seja, o Estado (gênero) está obrigado, por lei, a tornar a educação uma realidade disponível e acessível à toda população. 4 - O Município é obrigado a disponibilizar vagas na educação infantil e no ensino fundamental a todas as crianças e adolescentes que necessitem. 5 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, quando cabe ao Poder Judiciário determinar que a política pública (educação: direito



fundamental da criança e do adolescente) seja implementada. 6 - Afasto a imposição da multa, porquanto entendo pela inadmissibilidade da cominação de astreintes contra a Fazenda Pública APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(Apelação Cível Nº 70047016472, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/01/2012)

(STF - ADPF: 976 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023)

(Apelação Cível Nº 70047016472, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/01/2012)

No caso dos autos, a gravidade da situação apontada (e provada) e considerando os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, em cotejo com o arcabouço constitucional da proteção aos direitos sociais, é de se entender como viável a intervenção do Judiciário para fins de imposição de obrigação de fazer buscada na presente, sem que isto caracterize indevida intervenção na seara discricionária da Administração.

Dito isso, cabe pontuar, quanto às teses de “impossibilidade” de intervenção do Judiciário no caso concreto, sob, suposto, prejuízo a discricionariedade administrativa e em desprestígio ao princípio da separação dos Poderes, tem-se que a discricionariedade administrativa e o princípio da separação dos Poderes, não é binária ou absoluta, deve/pode haver controle em algumas situações, respeitando-se a proporcionalidade e razoabilidade, atento que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, na forma prevista pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O Sistema de Freios e Contrapesos (Checks and Balances System), consiste, precipuamente, no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder tem autonomia para exercer sua função. No entanto, a própria teoria permite, que os outros poderes do Estado sejam acionados para evitar abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Assim se faz importante revisitar alguns conceitos. Como bem dispõe, Hely Lopes Meirelles (2014, p. 133), acerca da discricionariedade administrativa e o controle exercido pelo Judiciário:



“(…) a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma, e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo o ato administrativo, que é o interesse público. O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado de forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo. Em tal circunstância, deixaria de ser ato discricionário para ser ato arbitrário – ilegal (...) 2 mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa.”

(...)

“Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração”.

A apreciação de ato administrativo considerado ilegal ou abusivo ou a ausência desse ato, quando indispensável, se contrapondo aos princípios da eficiência, da boa administração e do interesse público, não podem/devem ser considerados como violação ao princípio da separação dos poderes.

Podendo, portanto, o Judiciário atuar em casos de gravidade extrema, em que não se consubstancia em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes superar a “vontade” ilegal e/ou abusiva, ou, omissão danosa ao interesse público por parte do Poder Executivo, podendo-se substituir tal “vontade/discricionariedade”, ou mesmo, as omissões, nos casos excepcionais, como já elencados, para que se firmem os atos/ vontades em sinergia com os preceitos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou posição que:



"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

“Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade”.

(STF - AI 800892 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013).

Ao deambular os autos, constata-se que o caso em testilha versa sobre o direito das pessoas em situação de rua ao acesso aos serviços e cuidados de saúde pública, sendo esta matéria eminentemente de natureza constitucional. Isto é, trata-se do direito social ao acesso à saúde previsto no art. 6º e 196, ambos da Constituição Federal. *Ipsis litteris*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Grifo meu)

O art. 7º, inciso I, do Decreto N.º 7.053/2009 - que regula a Política Nacional para a População em Situação de Rua - resguarda o direito das pessoas em situação de rua, mormente no que diz respeito ao acesso aos serviços de saúde pública. *Ipsis litteris*:



Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

Além disso, a Resolução Nº 40/2020 - que “dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua” - traz uma série de normativas a serem cumpridas pelo Estado, para promover a defesa dos direitos humanos desse público, conforme o art. 1º, da r. resolução.

Ato contínuo, atribuiu aos entes federados o dever de assegurar os atendimentos de saúde para as pessoas em situação de rua, por meio da criação de uma rede de atendimento que envolve, inclusive, o estabelecimento de Consultórios de Rua, é o que se extrai do art. 109, inciso I, dessa resolução. Abaixo colaciono os dispositivos citados:

Art. 1º Esta Resolução se destina a estabelecer diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, crianças, adolescentes, adultas e idosas, que devem ser garantidos pelo Estado por meio do acesso às políticas públicas e aos órgãos do sistema de justiça e defesa de direitos.

Art. 109 Os entes federados devem assegurar o atendimento às demandas relacionadas à saúde da população em situação de rua, garantindo:

I - Estabelecimento de fluxo específico com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Consultório de Rua e com as Unidades de Acolhimento Transitório da Saúde para o atendimento de pessoas em situação de rua, inclusive crianças e adolescentes, com sofrimento psíquico e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas, evitando institucionalizações que violem direitos;



Extrai-se dos r. dispositivos que o acesso aos serviços de saúde pública são um direito de todos cidadãos e um dever do Estado (em sentido amplo). Assim sendo, o ente estatal não pode olvidar-se de prestar o serviço de saúde às pessoas em situação de rua, porquanto o acesso à saúde deve ser universal e igualitário.

Desde já julgo procedentes os pedidos da parte Autora, para obrigar o Município do Natal/RN a implantar uma unidade de eCR para atender à Zona Norte do município, a restabelecer a unidade da eCR da Zona Leste, a elaborar um projeto para implantar a 5ª unidade de eCR e adquirir 02 (dois) veículos para atender a tais necessidades, conforme passo a fundamentar.

Ao deambular os autos, observo que a população em situação de rua do município do Natal se encontra apenas parcialmente abarcada pela política pública de assistência e prestação de serviços de saúde referente ao consultório na rua. Todavia, é dever da administração pública prestar os serviços de saúde a todos os seus cidadãos sem distinções.

Conforme consta na Portaria GM/MS Nº 4.350, de 7 de junho de 2024, o Município do Natal/RN possui um total 04 (quatro) eCRs credenciados no Ministério da Saúde, conforme documentação acostada ao Id. N.º 129828544. Entretanto, existem apenas 02 (dois) eCRs em funcionamento, sendo insuficientes ao atendimento completo de toda a população em situação de rua deste município.

Outrossim, o Plano Municipal de Saúde do Município do Natal de 2022/2025 traz em sua meta 08 o objetivo de ampliar para 05 (cinco) o quantitativo de equipes de eCRs, até o ano de 2023, conforme consta no Id. N.º 129828539 - Pág. 98

Apesar disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social noticiou que a demanda assistencial reprimida das pessoas em situação de rua é bastante considerável, conforme o Ofício nº 1460/2024 - SEMTAS, de 16 de maio de 2024 (ID 129829434 - Pág. 1).

Vale ressaltar, também, que a quantidade de pessoas em situação de rua na região da Zona Leste é bastante elevada, ao realizar um comparativo com as demais outras regiões do Município do Natal, conforme fontes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de novembro de 2023, acostado ao Id. N.º 129829435 - Pág. 2.

Além disso, o Município do Natal/RN possui 04 (quatro) equipes habilitadas, conforme a Portaria GM/MS nº 4.350, de 07 de junho de 2024, do Ministério da Saúde. Assim sendo, o ente municipal está habilitado para receber os valores da transferência de origem federal, previamente designados para tal.

Nessa toada, assiste razão à parte Autora quanto à reestruturação da Unidade São João, correspondente ao atendimento da Zona Leste do Município do Natal/RN, haja vista a disponibilidades de recursos de coparticipação de origem federal e a eminente carência dos serviços básicos de saúde para essa região.



Ademais, o pleito de implantação de uma equipe de atendimento hospitalar às pessoas em situação de rua na Zona Norte de Natal é medida que se impõe. Isso porque consta, entre os diversos objetivos do Município, em seu Plano Municipal de Saúde de 2022-2025, a lotação de 02 enfermeiros, 02 psicólogos, 02 assistentes sociais, 04 técnicos de enfermagem, para implantar um consultório na rua na Zona Norte, conforme consta na Página 38, do Diário Oficial do Município do Natal/RN, publicado em 16 de fevereiro de 2024. E, notadamente, também consta tal objetivo na “META 16: Implantar 03 Equipes de Consultório na Rua para atender os Distritos Sanitários”, na página 24, da Programação Anual de Saúde do Município do Natal/RN, de novembro de 2021.

No que tange aos veículos disponíveis para a efetivação dos serviços das equipes de consultório de rua, observo que existem apenas 02 (dois) veículos disponíveis, os quais não realizam o transporte dos pacientes atendidos.

Contudo, não se pode olvidar que a prestação desses serviços de saúde exige, necessariamente, a utilização de veículos adequados aos atendimentos de saúde básica. É fato que, para efetivação da tutela deferida neste autos, é indispensável que sejam empregados recursos para aquisição de veículos específicos para o atendimento dos eCRs, devendo, sobretudo, possibilitar o transporte dos pacientes para as unidades hospitalares (Unidades Básicas de Saúde e Centro de Atenção Psicossocial), a depender da complexidade dos casos.

Tais recursos, inclusive, já foram disponibilizados, via emenda parlamentar, conforme consta no Ofício nº. 153/2024 - MANDATO NATÁLIA BONAVIDES/CD, acostado ao Id N.º 129828553 - Pág. 1.

Essa é uma obrigação a ser suprida pelo gestor municipal, conforme o art. 9º, da Portaria de Consolidação Nº 2/2017, do Ministério da Saúde. *Ipsis litteris*:

Art. 9º O gestor municipal de saúde deverá disponibilizar veículo para deslocamento da eCR, para viabilizar o cuidado presencial para a população de rua, consoante as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica. (Origem: PRT MS/GM 122/2012, Art. 9º)

Quanto às especificações dos veículos, estas devem seguir as disposições do **manual do consultório de rua**, editado pelo Ministério da Saúde, tendo em vista, novamente, a efetividade do direito pleiteado e concedido nestes autos, a fim de que os serviços de saúde básica possam ser feitos de maneira integral e eficaz, em benefício das pessoas em estado de rua.

Em relação a elaboração de um novo projeto de implantação da 5ª unidade de consultório de rua, também assiste razão à parte Autora. Na medida em que o Município se comprometeu a realizar a ampliação das equipes de consultório de rua, conforme consta no supracitado Plano Municipal de Saúde 2022-2025.



Assim sendo, o ente municipal deve buscar os meios legais, a fim de implementar as medidas fixadas nesta sentença, com vistas a promover o cumprimento do seu dever constitucional de prestar os serviços de saúde a todos os cidadãos, sem distinções.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE** procedentes os pedidos da exordial, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Dessarte, determino que o **MUNICÍPIO DO NATAL/RN** proceda com: (i) o reestabelecimento do consultório na rua da unidade São João, responsável por atender a população em situação de rua da Zona Leste desta municipalidade; (ii) a instalação de um novo consultório na rua para atendimento à população em situação de rua da Zona Norte desta municipalidade; (iii) o estudo para abertura do 5º consultório na rua, no prazo de 30 (trinta) dias; (iv) adquira 01 (um) veículo automotor, de imediato, para atender essas necessidades, com os recursos parlamentares designados e deflagre os procedimentos administrativos para aquisição de mais 01 (um) veículo automotor para tal, os quais devem seguir as condições especificadas no **manual do consultório de rua**, editado pelo Ministério da Saúde.

Custas ex legis.

Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Demandante para promover o cumprimento de sentença, em um prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema

ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO

Juiz de Direito

